

AUTARQUIA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — INPS

— É competente a Justiça federal para processar causa proposta pelo INPS contra autarquia do Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Estado de Santa Catarina
Ação Cível Originária nº 238 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária e na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em dar pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento, e remeter os autos ao Juízo Federal do Estado de Santa Catarina. Votação unânime.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Thompson Flores*. Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*: O Instituto Nacional de Previdência Social ajuizou ação ordinária de cobrança de dívida ativa contra o Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária, autarquia do Estado de Santa Catarina. Certificou, no entanto, o Oficial de Justiça, ao diligenciar o cumprimento do mandado de citação, não mais existir essa entidade autárquica. Em face disso, requereu o INPS a citação do Estado de Santa Catarina para que, como réu, contestasse a ação.

O Juiz Federal de Santa Catarina entendeu, porém, diante dessa circunstân-

cia, que o feito passara a ser, em razão do disposto no art. 119, item I, alínea *d*, da Constituição da República, da competência originária do Supremo Tribunal Federal, determinando que a este fossem remetidos os autos.

2. Opina a Procuradoria-Geral da República, pelo Procurador José Francisco Rezek, com aprovação do Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

“Os presentes autos não mais retratam que uma ação ordinária de cobrança ajuizada contra o Estado de Santa Catarina para procuradoria regional do INPS, à base de certidão de dívida lavrada na agência do mesmo Instituto em Florianópolis.

Eximindo-se de determinar a citação do Estado-réu, o digno Juízo Federal singular fez com que a matéria subisse desde logo a essa Suprema Corte, sob a invocação do art. 119, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Inspirado em jurisprudência que já então se consolidara no Supremo, assim interpretou tal norma constitucional, nos autos da Ação Cível Originária nº 200, o Procurador-Geral da República, hoje eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

“O dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo, e supõe a existência de litígio entre a União e qualquer Estado, entre Estados reciprocamente, ou entre Estados e órgãos de administração indireta de outro Estado ou da União, neste último caso quando o dito órgão for estabelecido em Estado diverso do que com ele litiga.”

Poder-se-ia argüir, na espécie, a circunstância de que a autarquia demandante tem sua sede no Distrito Federal. Toda a jurisprudência dessa alta Corte converge, todavia, no sentido de haver por irrelevante que o órgão da administração federal indireta seja sediado alhures, desde que disponha de estabelecimento que lhe assegure representação no território do Estado federado com que litiga. É de ver que, no caso em exame, o Instituto Nacional de Previdência Social tem seus interesses confiados a operosa agência do Estado de Santa Catarina, onde dispõe de não menos eficiente procuradoria-regional.

Convém lembrar que essa alta Corte, em 1973, declarou pertinente o art. 119, I, *d*, da Constituição à demanda em que se opunham a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e o Estado do Rio de Janeiro. Fê-lo, contudo, por entender, nos termos do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que:

“No caso, a Autora tem sede no Estado da Guanabara e não possui filial, agência ou estabelecimento no Estado-réu. A competência é, realmente, deste Tribunal” (RTJ 68/5, grifo da transcrição).

Sendo aqui diversas as circunstâncias, opina a Procuradoria-Geral pela declaração de incompetência do Supremo Tribunal para o processo e julgamento da pre-

sente ação cível, e pela remessa dos autos ao próprio Juízo federal de onde provieram.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, voto no sentido da declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do presente feito, bem como pela remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina.

EXTRATO DA ATA

ACOr 238 — SC — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Autor, Instituto Nacional de Previdência Social. Réu, Estado de Santa Catarina.

Decisão: Declararam incompetente o Supremo Tribunal Federal, e remeteram os autos ao Juízo Federal do Estado de Santa Catarina. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 31 de março de 1977. — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.